



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO JUSTIFICATIVA / FUNDAMENTAÇÃO

SECRETARIA:

Secretaria Municipal de Assistência, Trabalho e Desenvolvimento Social.

OBJETO:

Contratação dos serviços de capacitação, treinamento, palestras e workshops junto à Secretaria Municipal de Assistência, Trabalho e Desenvolvimento Social do Município de Hidrolândia-CE.

DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS

A presente contratação de pessoa jurídica para prestação de Serviços de Assessoria Administrativa Previdenciária, resolve-se nos serviços de cunho administrativo, necessários à Administração, qualificados da seguinte forma:

- ✓ Capacitação dos funcionários;
- ✓ Treinamentos dos funcionários;
- ✓ Realização de palestras e workshops nas áreas de desenvolvimento pessoal, coaching, liderança, empreendedorismo, educação financeira, autoconhecimento, trabalho em equipe, produtividade e comunicação.

DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Trata-se a presente justificativa para a contratação da empresa **J PAULO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº **26.728.156/0001-87**, com sede na **Rua Antônio Ernesto, nº717, Sala 02 CEP 62.270-000, Centro, Santa Quitéria-CE**, para a **Contratação dos serviços de capacitação, treinamento, palestras e workshops junto à**

Secretaria Municipal de Assistência, Trabalho e Desenvolvimento Social do Município de Hidrolândia-CE, tudo conforme especificações contidas neste documento, por inexigibilidade de licitação, tendo em vista sua notória especialização nos serviços a serem prestados, por serem de natureza personalíssima e intelectual e, por fim, a confiança e discricionariedade do gestor público ora contratante.

A contratação justifica-se em razão da necessidade de promovermos uma mudança de cultura organizacional no âmbito do Poder Executivo Municipal, para trabalhar a gestão do comportamento das pessoas.

Essa gestão está voltada ao aspecto humano organizacional, mais especificamente à gestão do comportamento em três níveis, quais sejam: comportamento individual; comportamento dos times ou áreas/departamentos; e comportamento organizacional.

O que faz uma cultura organizacional mudar é o comportamento consistente. Não adianta fazer grandes movimentos de mudança cultural, pois esses eventos não promoverão a mudança por si. A mudança se dá pela consistência, não pela intensidade.

Nesse sentido, a maior dificuldade não é gerenciar o estado presente, mas, sobretudo, gerir o estado futuro que se almeja alcançar com a mudança, razão pela qual se deseja com a referida contratação obter subsídios para o melhor tratamento das possíveis resistências dos servidores/as no processo de mudança da cultura organizacional.

A gestão de mudanças organizacional utiliza prescrições, técnicas, ferramentas, modelos e conceitos que devem ser aplicados aos aspectos humanos de uma organização em um processo de mudança ou transformação organizacional.

O processo de gestão de mudanças não é algo simples no âmbito individual, e no âmbito organizacional isso torna-se algo ainda mais complexo de realizar.

Por isso faz-se necessário a pretensa contratação de empresa especializada pra tornar a gestão municipal mais eficiente nos seus processos administrativos, bem como para

tornar o corpo administrativo desta secretaria mais capacitado para a realização de suas funções cotidianas.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA INEXIGIBILIDADE

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório (inteligência do art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 14.133/2021).

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a administração.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame (discricionariedade), como são os casos previstos no art. 75 da Lei Federal nº 14.133/21, são as hipóteses denominadas de licitação dispensável. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 74 da mesma lei, são as hipóteses denominadas de inexigibilidade.

As inexigibilidades estão previstas no art. 74, da Lei Federal nº 14.133/21, que assim





dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

No que interessa ao caso sob análise, por força do art. 74, III, procede-se a contratação por inexigibilidade desde que se trate de serviço técnico nele enumerado, qualificados pela notória especialização da atividade e pela inviabilização de



competição.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que tal contratação decorre, necessariamente, de processo inexigibilidade de licitação. Primeiramente, os serviços pretendidos estão inseridos no rol de serviços técnicos especializados encontrados no inciso III, do art. 74, da Lei Federal nº 14.133/21, destacados anteriormente.

Vê-se, portanto, que a própria lei especifica as hipóteses de exceção à regra geral, oferecendo uma margem de ação ao administrador, diz então que a Administração Pública possui discricionariedade para contratar por inexigibilidade para os casos expostos. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desrespeitar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração Pública.

Corroborando com o lecionado por lei, o STJ se posicionou com o seguinte argumento:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA RELATIVA A FATOS E PROVAS. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Em verdade, a contratação sem licitação, por inexigibilidade, **deve estar vinculada à notória especialização do prestador de serviço, de forma a evidenciar que o seu trabalho é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado e que é inviável a competição entre outros profissionais.** 2. No caso dos autos, o tribunal de origem **reconheceu a notória especialização e a singularidade do escritório contábil** dentro daquela municipalidade com base na análise dos fatos e das provas, de modo que a reforma do acórdão vergastado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, não a mera qualificação jurídica



deste. 3. Nesse contexto, inafastável subsiste o Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, T2 - Segunda Turma, AREsp 20.469/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 06/09/2011, p. DJe 14/09/2011). **G.N.**

Da análise sistemática do inciso III do art. 74, vê-se que materialmente há possibilidade de se realizar o processo de licitação, porém, ainda que se ofereça a oportunidade a todos com o processo de licitação, a adoção do procedimento naquelas hipóteses, poderá representar um obstáculo ao atingimento satisfatório do interesse público, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público, dada a notória especialização da atividade, aliada a inviabilização objetiva de competição. Contudo imprescindível os requisitos.

No caso concreto, vê-se que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual, pois trata-se de prestação de serviços de natureza **personalíssima**, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

Quando a lei se refere à notória especialização do objeto, está fazendo menção à expertise, no presente caso, aos serviços que serão prestados, às peculiaridades que envolvem o exercício profissional e à própria regulamentação da profissão, que preconiza independência e liberdade na prestação de serviços.

Com efeito, os serviços são especializados porque são marcados por uma orientação pessoal tão específica de cada pessoa, que podem até mesmo ser considerados únicos, embora não o sejam. Pode-se dizer que são serviços *intuitu personae*.

Nas lições de Hely Lopes Meirelles:

“Os serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestadores por quem, além da habilitação técnica e profissional –



exigida para serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento." (MEIRELLES, 2010, p. 288).

Para o saudoso mestre, não há padrões objetivos para se identificar a notória especialização a que se refere a Lei, destacando que esta: "...deverá ser reconhecida por critérios subjetivos do conceito geral de que goza o profissional, aferido pelo bom desempenho anterior, aliado aos estudos, experiências e publicações técnicas ou científicas sobre a matéria de sua especialidade, atestando sua capacidade e idoneidade profissionais." (in, Licitações e Contratos Administrativos, pág. 41, 2a Edição, São Paulo).

De outra banda, é preciso lembrar que a relação entre profissional e cliente, seja pessoa pública ou privada, é profundamente marcada pelo elemento **confiabilidade**, principalmente quando estejam envolvidos assuntos da mais alta relevância político-administrativa, como é o caso da prestação dos serviços pretensos.

Neste Diapasão, colacionamos, ainda, a Resolução 11.495 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCM/PA:

PREJULGADO DE TESE Nº 011, de 15 de maio de 2014.

RESOLUÇÃO Nº 11.495

Processo nº 201403692-00

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ DOS CARAJÁS. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS





CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIANÇA. OBRIGATORIEDADE DE APRECIÇÃO DO CASO CONCRETO. APROVAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de CONSULTA, formulada em tese, por autoridade competente, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, à unanimidade. Decisão: em aprovar a proposta de Resolução apresentada, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às fls. 30-48, e nos termos da Resolução prolatada, que passa a integrar esta decisão. Por força do previsto no Art. 302, do RI/TCM-PA a presente decisão constitui-se em PREJULGADO DE TESE.

Para o ilustríssimo ministro Eros Grau:

“Serviços técnicos profissionais especializados’ são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em que deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é **incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do trabalho essencial e indiscutivelmente mais**



adequado à plena satisfação do objeto do contrato (conforme o §1º do artigo 25 da Lei 8.666/93).”

Indo mais a frente neste caso a notória especialização do profissional ou da empresa para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 25, § 1º), vejamos:

Art.

74

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização** o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, **decorrente de desempenho anterior**, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

Objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização.

No caso sob análise vê-se que a empresa habilitada nos autos, demonstrou vasta documentação através de atestados de capacidade técnica (notória especialização decorrente de desempenho anterior), documentos esses, suficientes a qualificá-la, ou seja, como detentora de notória especialização



conforme preconizado no § 3º, do art. 74, da Lei Federal nº 14.133/21.

Nesse aspecto, urge trazer à baila o entendimento jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União:

“Não quer significar, em última análise, que somente um particular terá condições de executar o serviço a contento ou que somente um dentre os vários será digno da confiança da autoridade competente, **mas, sim, que um deles será escolhido por ela porque, na sua percepção, oferece maiores chances de alcançar os resultados pretendidos.** A discricionariedade é elemento intrínseco claro e irrefutável a essa hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme igualmente reconhecido pela doutrina e pelo TCU na Decisão 439/1998 – TCU/Plenário, proferida em caráter normativo. (grifo nosso)

Portanto, conforme apregoam (MENDES e MOREIRA)¹, “Precisamos superar a ideia equivocada de que o serviço técnico profissional especializado, como regra, deve ser licitado, pois somente poderia ser contratado por inexigibilidade se a escolha recair sobre pessoa notoriamente especializada. Portanto, é perfeitamente possível fundamentar a contratação de serviço técnico profissional diretamente da Lei Federal nº 14.133/21.”

Assim, não resta qualquer dúvida sobre a legalidade da contratação de serviços técnicos especializados por inexigibilidade com base no art. 74, III, e § 3º, da Lei Federal nº 14.133/21, desde que atendidos os requisitos exigidos nesses dispositivos legais, conforme é o caso dos autos!





RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

Como se sabe, o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a razão da escolha do contratado, a teor do inciso VI do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/21.

A Contratação para o objeto em questão encontra justificativa na necessidade de assessoria técnica qualificada para o auxílio das funções atinentes ao atendimento da legislação em vigor, junto a essa municipalidade, pertinente aos serviços objeto citado e especificado.

Assim, entendendo que o Município não dispõe de equipe técnica devidamente qualificada, carecendo de devido apoio técnico para assumir com êxito as atividades desta natureza, recorre-se a terceirização destes serviços, por meio de procedimento onde se busque uma proposta que melhor atenda às necessidades da administração municipal.

Posto isto, e baseando-se nas justificativas acima expostas, faz-se dispensar de processo licitatório em determinadas situações, conforme se preconiza o artigo 74, da Lei de Licitações, nas melhores e mais escorreitas razões de direito para realização de contratações diretas por meio de inexigibilidade de licitação.

No entanto, a escolha recaiu sobre a empresa **J PAULO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - ME**, inscrita no **CNPJ nº 26.728.156/0001-87**, em consequência de ter apresentado todas as condições estabelecidas para o feito de inexigibilidade de licitação.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Como se sabe, o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de



licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço, a teor do inciso VII do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/21.

No concernente ao preço para a contratação almejada, deve-se verificar a razoabilidade do preço a ser desembolsado pela administração pública e definir sobre a validade da contratação direta, por inexigibilidade, para locação de imóvel.

Neste tocante, a empresa **J PAULO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - ME**, inscrita no **CNPJ nº 26.728.156/0001-87**, apresentou proposta no valor mensal de **R\$ 3.600,00 (três mil e seiscientos reais)**, perfazendo o valor global para 26 meses de **R\$ R\$ 93.600,00 (noventa e três mil e seiscientos reais)**, cujo valor se encontra dentro dos limites e padrões praticados no mercado, de acordo com o disposto nas notas fiscais apresentadas, estando compatível com o interesse público, e ainda, apresentou aptidão habilitatória, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

DA DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

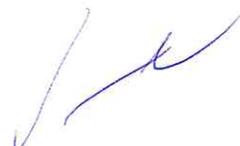
As despesas correrão às custas da seguinte dotação orçamentária:

VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO	FONTE DE RECURSOS	DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	ELEMENTOS DE DESPESAS
R\$ 93.600,00	1.501.0000.00	08.08.06.08.122.0404.2.032.0000	33.90.39.99

PRAZO DE VIGÊNCIA/EXECUÇÃO

O prazo de vigência/execução contratual será a partir da data de sua assinatura e vigorará pelo prazo de **26 (vinte e seis) Meses**, podendo ser prorrogado, na forma da Lei Federal nº 14.133/21.

CONCLUSÃO





Pelo exposto, considerando a real necessidade dos serviços, a previsão legal da contratação e a notória especialização do contratado, resta justificada a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para contratação da empresa **J PAULO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº **26.728.156/0001-87**, com sede na **Rua Coronel Antônio Ernesto, 707, Sala 02, Centro, Santa Quitéria-CE.**

Hidrolândia-CE, 11 de abril de 2024.

Vanderlan Matos da Cruz

Ordenador de Despesas da Secretaria de Assistência, Trabalho e Desenvolvimento Social do Município de Hidrolândia-CE